



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.001942/99-84
Recurso nº : 124.368
Acórdão nº : 202-16.281

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 09 / 03 / 06
VISTO

2º CC-MF

Fl.

Recorrente : LA BARRE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

NORMAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. Não cabe apreciar recurso voluntário no qual consta alegação de extinção do crédito tributário pelo pagamento.
Recurso não conhecido.

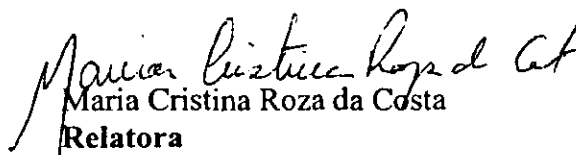
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LA BARRE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, por falta de objeto.

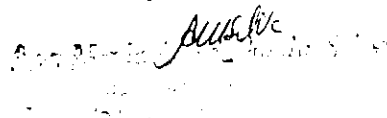
Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.


Antônio Carlos Atulim

Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 07/06/2005 -


Antônio Carlos Bueno Ribeiro

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 07/10/2005

Ana Maria *Carvalho da Silva*
Matrícula 0104851-1
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.001942/99-84
Recurso nº : 124.368
Acórdão nº : 202-16.281

Recorrente : LA BARRE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, referente à constituição de crédito tributário relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, por falta/insuficiência de recolhimento, no período de novembro de 1998 a fevereiro de 1999, no valor total de R\$40.553,70, cuja ciência se deu em 28/09/1999.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, parte do relatório da decisão recorrida:

2. Na "Descrição dos fatos", a autoridade fiscal autuante consignou que apurou valor referente a diferença entre o PIS devido e o recolhido (conforme DCTF apresentadas), nos meses de nov/98 a fev/99, objeto da autuação;

(...)

5. Cientificado pessoalmente o sujeito passivo em 28 de setembro de 1999 (fls 33), o mesmo apresentou, em fls 36, a impugnação, acompanhada de documentos que a instruem (fls 37 a 45), aduzindo em síntese:

5.1 Ajuizou a ação de dação em pagamento nº 99.0020152-3, autuada em 23/08/1999, referente ao débito de PIS/COFINS do período de 11/98 a 02/99;

5.2 Demonstra assim estar quite com suas obrigação junto a Secretaria da Receita Federal, referente às parcelas de PIS e COFINS dos períodos de 11/98 a 02/99, onde a diferença de valores entre o auto de infração e o demonstrado no processo é concernente à aplicação da multa, naquele aposta em seu valor máximo, questão a ser discutida em sede judicial, desde que o oferecimento foi realizado dentro do prazo legal;

5.3 Ressaltou que o bem oferecido em pagamento o foi nos termos da Lei nº 9.711/98, acostando aos autos publicações demonstrando a distribuição da aludida ação na 21ª VF/RJ, o despacho de citação e movimento autuado.

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/11/1998 a 28/02/1999

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Em decorrência de o sujeito passivo não haver contestado expressamente os dados inseridos no auto de infração, consideram-se estes definitivos e o lançamento procedente.

Lançamento Procedente.

Intimada a conhecer da decisão em 25/07/2003, a interessada insurreta contra seus termos, apresentou, em 15/08/2003, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentar:

a) aponta as diversas ações judiciais impetradas – Ação de Dação em Pagamento; Ação Declaratória, por rito ordinário, visando a consolidação e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 04/06/2005

2ª CC-MF
Fl.

Ana Maria ^{Auxiliar} Carvalho da Silva
Matrícula 0104851-1
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.001942/99-84
Recurso nº : 124.368
Acórdão nº : 202-16.281

- parcelamento especial de todos os débitos; Ação de Consignação em pagamento, com pedido de exoneração parcial das multas; ação cautelar inominada, com pedido de liminar, para impedir a execução fiscal dos débitos;
- b) deferido liminarmente o depósito para pagamento em consignação;
 - c) apresentou à Secretaria da Receita Federal — SRF sua opção pelo regime especial de parcelamento do débito relativo ao PIS, na forma estabelecida nos §§ 2º e 3º do art. 11 da Medida Provisória nº 38, de 14/05/2002, juntando cópia do DARF tempestivamente recolhido;
 - d) apresentou desistência da ação de Dação em Pagamento junto ao Juízo competente.
 - e) impetrou Mandado de Segurança contra o estabelecimento de prazos diferenciados para a liquidação dos débitos tributários de empresas públicas e privadas;
 - f) obtenção de liminar para pagamento do parcelamento nos mesmos moldes das empresas públicas, que na data da apresentação do recurso estava em vigor. Alega que, apesar disso, cumpriu antecipadamente o parcelamento;
 - g) apresentação à SRF de declaração de renúncia a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as retrocitadas ações judiciais;
 - h) encaminhou cópia das sentenças homologatórias das desistências de todos os processos judiciais impetrados.

Alfim junta cópia dos DARF com os quais pretende comprovar a total liquidação do débito tributário relativo à Contribuição para o PIS e requer providências.

A autoridade preparadora não se manifestou quanto ao arrolamento de bens constante de fls. 68 e 69.

É o relatório.

(Assinatura)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 07 / 06 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.001942/99-84
Recurso nº : 124.368
Acórdão nº : 202-16.281

Ana Maria *Amv* Carvalho da Silva
Matrícula 0104851-1
Segundo Conselho de Contribuintes

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade.

Verifica-se por todos os argumentos apresentados no recurso voluntário que não se trata de resistência à pretensão da Fazenda posta no presente processo.

Ao contrário, a peça dita recursal insere nos autos às fls. 65 a 67 refere-se ao histórico das ações judiciais impetradas, não para afastar a tributação da exação identificada e quantificada nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN, mas visando extingui-la pelo pagamento, o que alega haver logrado êxito.

Portanto, inexistente, na verdade, uma pretensão resistida, mas um esforço em demonstrar a satisfação plena da obrigação jurídico-tributária.

Nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, não há matéria impugnada, tratando-se, somente de liquidação e extinção de obrigação.

Tecendo um paralelo com o processo judicial, pode-se afirmar que falta à recorrente interesse de agir.

Nas palavras de Cintra, Grinover e Dinamarco¹ o interesse de agir constitui-se em uma das condições da ação. Ao Estado interessa exercer a jurisdição, porém somente quando dela se possa extrair algum resultado útil. Que “a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

A adequação, na visão dos autores, exige que o provimento “deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser”.

Constata-se da peça recursal que inexistente “queixa” ou inconformismo da recorrente quanto ao auto de infração ou à decisão de primeira instância. Existe somente um esforço no sentido de provar a extinção pelo pagamento.

Nesses termos, voto por não conhecer do recurso por ausência de expressa contestação da autuação e de seus fundamentos, bem como pela alegação de recolhimento do crédito tributário exigido, devendo ser apurada pela autoridade administrativa a vinculação do pagamento efetuado ao crédito ora exigido.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

¹ CINTRA. Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER. Ada Pellegrini. DINAMARCO. Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 18ª ed. São Paulo: Malheiros. 01-2002. p. 259.